



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.932617/2013-12  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 1402-001.136 – 1ª Seção de Julgamento/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Assunto** PER/DCOMP - COMPROVAÇÃO DO DIREITO  
**Recorrente** G D DO BRASIL MAQUINAS DE EMBALAR LIMITADA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, converter o julgamento em diligência. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1402-001.135, de 11 de agosto de 2020, prolatada no julgamento do processo 10880.932616/2013-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a recolhimento indevido ou a maior de IRPJ.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.  
NECESSÁRIA RETIFICAÇÃO DA DCTF. AUSÊNCIA DE

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-001.136 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.932617/2013-12

## COMPROVAÇÃO DO ERRO ALEGADO. NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

Diante da não retificação da DCTF para retratar o valor tido como correto e da ausência de elementos probatórios hábeis a comprovar o alegado pelo contribuinte, não se reconhece o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificado do acórdão recorrido, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, tempestivamente, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral homologação da compensação, reforçando os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

- alega pela nulidade e cerceamento de defesa, entendendo que a decisão *a quo* não analisou os elementos compilados na sua peça manifestatória;
- quanto a solicitação de retificação da DCTF só foi efetuada depois do Despacho Decisório, e a fez de ofício, já que não seria mais possível transmitir a DCTF retificadora;
- quanto à prova de direito, entende que já apresentara elementos o bastante quando da sua manifestação de inconformidade, contudo apresenta agora, no seu recurso voluntário, diário geral de 2011, razão contábil de 2011, Lalur 2011);
- pleiteia na sua peça recursal a análise destes documentos ou a conversão do processo em diligência para exame da autoridade fiscal dos mesmos.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

*Da síntese dos fatos:*

Tratam os autos em que foi proferido despacho decisório indeferindo integralmente o PER/Dcomp em questão, a qual se pleiteia compensações do alegado pagamento indevido de IRPJ relativo ao mês 03/2011, recolhido em 29/04/2011 no valor de R\$115.450,69. Os valores estariam integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, conforme DCTF apresentada regularmente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.136 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.932617/2013-12

Em manifestação de inconformidade, a agora recorrente alegou que houve apuração de prejuízo fiscal no período em questão, tendo procedido incorretamente com a declaração do débito em DCTF e respectivo pagamento.

Na apreciação, a DRJ julgou improcedente as alegações, por falta de prova do erro alegado, e nem houvera a retificação a DCTF, e que a DIPJ não bastaria para tal demonstração probatória.

Em recurso voluntário, reitera suas alegações, incluindo o pleito de declaração de nulidade da decisão *a quo*, corroborando agora com alguns elementos contábeis e fiscais. Pleiteia ser dado provimento ou a conversão do presente processo para diligência.

*Do recurso voluntário:*

*- da alegada nulidade*

Antes de adentrar na análise do mérito, há que se apreciar a prejudicial suscitada pela recorrente, que entende que houve nulidade e cerceamento de defesa na apreciação do seu recurso voluntário.

No seu entender, não houve análise de seus dados apresentados na sua manifestação de inconformidade, e nem a análise da DIPJ, e que não houve a apreciação da sua solicitação de retificação de ofício do alegado erro na DCTF. Destarte, entende que houve *evidente e flagrante cerceamento do direito de defesa*, pelo que pleiteia que seja considerado nulo o acórdão *a quo*.

Em análise aos autos, em matéria extremamente recorrente neste colegiado, não vislumbrei nenhuma nulidade.

Os elementos alegados foram contrapostos pela decisão *a quo*, e a insurgência com a falta de análise da DIPJ demonstra mais insatisfação com o decidido, pois há toda a uma explicação no voto condutor da decisão do porque não estaria se valendo da mesma como prova hábil o bastante.

No que tange à alegada falta de análise da sua solicitação de retificação de ofício na própria manifestação de inconformidade (e nos autos), há que se destacar que não foi o motivo principal que levou a não dar procedência ao pleito do contribuinte. Nesta decisão evocou-se inclusive o regramento necessário para os casos como dos autos, qual seja o Parecer Normativo Cosit nº 2/2015, que frisa que a retificação da DCTF deve preceder ao despacho decisório, mas suscitado o litígio, deve trazer aos autos a comprovação do alegado erro cometido, e até superável a necessidade de retificação, o que deixa a entender ao longo do seu voto.

Cabe sempre lembrar o contido no artigo 147, §1º do CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (...)

Ou seja, de forma bem direta, não vislumbrei nenhuma nulidade na decisão *a quo*, pelo que posiciono e voto por REJEITAR as suas alegações trazidas na peça recursal.

*- da análise do mérito*

O caso nos autos tem sido relativamente comum para análise e deliberação neste colegiado (e presumo que todos os demais).

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.136 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.932617/2013-12

Envolve, em síntese, um pedido de compensação de um direito creditório baseado num alegado erro do contribuinte quando do seu pagamento e, na maioria dos casos, declaração em DCTF.

Após, sendo processada o PER/Dcomp, não despacho decisório denegando seu pleito, geralmente porque o valor pago já está alocado em DCTF, não estando disponível para eventual repetição.

O contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade, muitas vezes entendendo que bastaria a DIPJ como prova (se for o caso), ou retificar a DCTF após o despacho decisório, e, muitas vezes, com alegações explicando o erro ocorrido, mas sem trazer elementos comprobatórios do ocorrido, que na esmagadora das vezes envolve o diário, razão e/ou Lalur.

A decisão *a quo*, baseado apenas no que consta na manifestação de inconformidade, denega o pleito do contribuinte, pois não haveria um crédito líquido e certo, nos termos do art. 170 do CTN, e que o contribuinte deveria ter trazido outros elementos probatórios (explicitados acima) para demonstrar o alegado. Algo, diga-se de passagem, a decisão *a quo* deixa bem esclarecido, de uma forma bem elogiável.

Com isso, esclarecido das necessidades instadas pela decisão da DRJ, o contribuinte, em sede recursal, traz aos autos os elementos agora necessários para elucidar a comprovação do indébito em discussão nos autos.

Algumas vezes, nestes elementos trazidos na peça recursal, o erro fica latente numa rápida análise, havendo condições de haver uma decisão de mérito. Contudo, não é o caso nos autos.

Entendo que para o adequado deslinde do mérito, torna-se necessário a análise dos elementos trazidos somente na segunda instância administrativa, algo que não foi feito em nenhum momento anteriormente. Destarte, não entendo como oportuno, agora em sede de recurso voluntário, se verificar documentos que não se mostram conclusivos a este relator, principalmente para se ter a certeza da liquidez de um direito creditório.

Por conseguinte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO PARA DILIGÊNCIA, para se verificar, com base nos elementos apresentados na peça recursal, e outros entendidos pertinentes pela autoridade fiscal local, se há o direito creditório pleiteado pela recorrente.

Após estas providências, elabore relatório DETALHADO e CONCLUSIVO circunstanciando todas as informações possíveis e juntando documentos comprobatórios necessários.

Do procedimento de diligência, elaborar relatório e cientificar o contribuinte, com reabertura do prazo de 30 (trinta) dias para que, querendo, venha a se manifestar exclusivamente sobre os fatos articulados e narrados na referida diligência, sendo desconsideradas manifestações de outra espécie.

Transcorrido o prazo de trinta dias da ciência, com ou sem nova intervenção do contribuinte, o presente processo deverá retornar a esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, para prosseguimento de seu julgamento.

Destarte, PROponho A CONVERSÃO DO PRESENTE PROCESSO EM DILIGÊNCIA, nos termos supracitados.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.136 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.932617/2013-12

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator